



PROCESSO Nº: 2019006418

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de Emenda Constitucional de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Ramos Caiado, que altera os artigos 11, 95, 97 e 101 da Constituição Estadual e acrescenta o art. 97-A em seu arcabouço normativo.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo é no sentido de que, a proposta de Emenda Constitucional em debate, tem o objetivo de conferir aos servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo do Estado de Goiás e de seus municípios regras paritárias de concessão de aposentadoria e pensão por morte, em relação as já vigentes para os servidores públicos da União, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a partir da recente aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº06/2019 pelo Congresso Nacional, que resultou na . Emenda Constitucional nº103/2019.

Aduz o autor da proposta, que ora debatemos nesta Casa Legislativa, que referida propositura adotou modelo semelhante ao texto da reforma da previdência aprovada no âmbito da União, acrescentando que o escopo da proposta estadual é conferir novo tratamento à Previdência do Estado de Goiás, de modo a adequá-la às regras previstas para os servidores da União, com vistas à imperiosa necessidade de se garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário do Estado de Goiás e de seus municípios, de modo a conter a acentuada elevação das despesas previdenciárias, evitando-se, assim, o colapso do sistema.

Nos informa, também, o Chefe do Poder Executivo Estadual que os recursos angariados por meio das contribuições previdenciárias dos servidores públicos estaduais e a contrapartida patronal, incluídos os provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social- RGPS, não são suficientes para arcar com o montante necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes. Nesta senda, argumenta que o déficit da previdência cresceu de modo acentuado nesta década, e que diante deste cenário, se acaso inalterado, o déficit da previdência estadual alcançará as vultosas cifras de R\$ 6 bilhões nos próximos 10 anos, acarretando graves repercussões nas contas públicas estaduais, bem como na prestação dos serviços públicos ao povo goiano.



Aponta em seu arrazoado que o modelo de gestão previdenciária do Estado de Goiás está estruturado no formato de repartição simples, em que as aposentadorias e pensões atuais são custeadas com as contribuições recolhidas no próprio exercício, não havendo capitalização dos recursos previdenciários para financiar os benefícios futuros. Sustenta que no modelo de repartição é fundamental que o número de servidores ativos ultrapasse os inativos, o que não ocorre no Estado de Goiás, tornando o financiamento da previdência estadual impraticável ao longo do tempo.

Arremata apontando que, com a proposta de Emenda Constitucional em debate, projeta-se a redução no incremento do déficit da previdência, ao longo dos próximos 10 anos, na ordem de até R\$ 8,1 bilhões, podendo alcançar as cifras de R\$ 400 milhões já no ano de 2020.

Essa é a síntese da presente propositura.

De início, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o devido e regular processamento da presente propositura.

Consoante extrai-se dos autos, a proposta de Emenda Constitucional foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, em estrita observância ao disposto no art. 19, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás.

Destaco, por oportuno, que a matéria constante da proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, atendendo, assim, os ditames do art. 19, §5º da Constituição Estadual.

A semelhança de regularidade, também não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, nos termos do prescrito pelo art. 19, § 1º da Carta Estadual.

De outro turno, é possível asseverar que a presente proposta não apresenta qualquer dispositivo tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, em obediência aos estamentos trazidos pelo art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por derradeiro, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás dispõe que a proposta de Emenda Constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que notório e inquestionavelmente foi observado.

Nesta senda, superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de Emenda Constitucional, seguiremos na análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa, nos termos dos pontos abaixo detalhados:

1. Da alteração do inciso XV do art. 11 da Constituição Estadual: a competência para a concessão das aposentadorias dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e das pensões correlatas, passa a ser centralizada na Goiás Previdência, na qualidade de unidade gestora única, cumprindo, com isso o



comando do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, assim como ao disposto no §20 do art. 97 da Constituição Estadual.

2. Da alteração do inciso V do art. 93: prevê que, o servidor da administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado ou dos Municípios, no exercício de mandato eletivo permanecerá filiado ao regime próprio, no ente federativo de origem.

3. Da alteração dos incisos XI e XII do art. 95: necessária alteração, consoante os legítimos e justos reclames para que o servidor possa usufruir de um período de 20 (vinte) dias, de licença paternidade, sem prejuízo do cargo, da remuneração ou subsídio. Também previu o intervalo diário de uma hora, para amamentação do filho de até doze meses de idade, podendo ser fracionado em dois períodos de trinta minutos cada.

4. Da revogação do art. 95, inciso XIX (Gratificação Adicional-Quinquênio): a razão de tal proposta é harmonizar, do ponto de vista do método sistemático, as disposições constitucionais, notadamente diante da previsão dos arts. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e art. 92, inciso XV, da Constituição do Estado de Goiás, que dispõem que os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Denota-se que a intenção do dispositivo foi afastar a possibilidade de ocorrência de "efeito cascata ou efeito repicão", pelo qual determinada vantagem poderia ser calculada levando em conta para formação da base de cálculo o valor de outra vantagem anteriormente concedida, independentemente de seu título ou fundamento. A alteração ora proposta é necessária, pois compatível com a regra introduzida pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998, que veda que qualquer vantagem integre o vencimento básico do cargo para fins de incidência de outra vantagem, mesmo que as vantagens tenham títulos ou fundamentos totalmente diversos.

5. Da revogação do §1º do art. 95: extraímos que a intenção da revogação do auxílio especial a servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituição especializada para receber tratamento, ocorre em razão de já existir previsão no art. 51, §4º da Lei nº 10.460/1988 do benefício da redução da jornada de trabalho para o servidor com deficiência, ou que tenha sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou pais nestas condições.

6. Da alteração do art. 97 da Constituição Estadual: o texto proposto, ao nosso sentir, de modo adequado, refere-se expressamente ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, trazendo em seu §1º as modalidades de aposentadoria, cujas regras serão disciplinadas por lei específica do respectivo ente federativo.

6.1. Nos termos do inciso I do §1º do art. 97 da Constituição Estadual, haverá a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se inviável a readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. Tal alteração exsurge em consonância à razoabilidade e eficiência tão caras ao Estado Democrático de Direito. Já no inciso II, a proposta prevê que a idade de aposentadoria compulsória será de 70 (setenta) anos de idade ou de 75 (setenta e



cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal, em consonância ao disposto no art. 40, inciso 11, da Constituição Federal.

7. Da alteração prevista no inciso III do § 1º do art. 97: idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos, a semelhança do tratamento conferido aos servidores públicos da União, em alinhamento com as regras dispostas nos termos da EC 103/2019.

7.1 O §2º do art. 97 prevê que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

7.2. Já o §3º do art. 97 prevê que as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão as mesmas adotadas para os servidores da União e seus respectivos dependentes, com o intuito de guardar harmonia entre o ente federativo e a União.

8. O Art. 97-A dispõe que o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes. A ideia é aplicar aos servidores do Estado de Goiás e de seus municípios as regras que foram aprovadas recentemente para os servidores públicos da União, vinculados a regime próprio.

8.1 Da pensão por morte: adota o modelo da União (EC 103/2019), nos termos do qual o cálculo a partir de uma cota familiar de 50% da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se aposentado por incapacidade permanente, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. Este modelo é consentâneo ao conceito de que a pensão deve ser vista como um instrumento de garantia da renda familiar e não de seu incremento, como alguns defendem.

8.2 O §4º-A do art. 97 dispõe que a aposentadoria de servidores com deficiência, observará os requisitos e critérios estabelecidos por lei complementar federal, que estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados, garantindo assim a necessária proteção especial aqueles servidores que apresentam necessidades especiais em razão de sua condição de deficiência.

9. O §4º-B do art. 97 remete para lei complementar federal a tarefa de definir a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, em observância a natureza e das condições diferenciadas do trabalho que tais agentes desempenham.

10. O §4º-C do art. 97 remete para lei complementar federal os requisitos e critérios para aposentadoria dos servidores estaduais que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, garantindo proteção especial a tais servidores, conforme prescreve a Constituição Federal.

11. Das regras de transição: a presente propositura também se preocupou em delimitar regras de transição para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data da entrada em vigor da Emenda. Além de prever regras de transição diferenciadas para servidores professores, policiais civis, agente penitenciários ou socioeducativos e para os servidores que exercem atividades em condições especiais ou com deficiência.

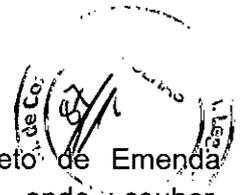
12. Do respeito ao Direito Adquirido (art. 2º): é cediço que a reforma previdenciária exsurge como medida premente, que tem como função primordial a busca pela sustentabilidade do sistema. Nesta seara, por óbvio, a proposta deve, também, albergar os servidores que já ingressaram no sistema. De outro turno, não seria admissível a condução de proposta que desconsiderasse o direito já adquirido daqueles que já se aposentaram ou que tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios, nos termos da legislação vigente. Assim, denota-se que tal garantia está consignada nos art. 2º e 3º da proposta ora debatida, na medida em que asseguram direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, bem como mantem os adicionais por tempo de serviço concedidos até a data de publicação da Emenda.

13. Já o § 4º-A estabelece que na hipótese de déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo. Tais medidas denotam a necessidade de existir instrumentos e gatilhos para o controle do déficit atuarial, com vistas à sustentabilidade do sistema.

Pois bem, diante da análise acurada dos autos é possível afirmar que a presente propositura atende aos requisitos constitucionais, sem apresentar qualquer mácula ou óbice constitucional, legal ou regimental a sua tramitação nesta Casa Legislativa e visando aprimorá-la apresentamos as seguintes Emendas:

- 1) **EMENDA SUPRESSIVA:** Fica suprimido do Art. 1º do presente Projeto de Emenda Constitucional os §§4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E e 4º-F, todos do art. 101, da Constituição Estadual.

JUSTIFICATIVA: A Reforma da Previdência, consubstanciada na propositura que ora se debate, traz profundas alterações no regime previdenciário dos servidores públicos do Estado de Goiás. Em que pese a necessidade de ajustes no tocante às receitas da Seguridade Social, a retirada da alíquota extraordinária da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) da Reforma da Previdência estadual surgiu de um amplo acordo, em que tomaram parte, o Chefe do Poder Executivo, representantes dos poderes Legislativo e Judiciário, bem como entidades representativas dos servidores públicos.



2) **EMENDA ADITIVA** o Art. 1º do presente Projeto de Emenda Constitucional fica acrescido de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com objetivo de acrescentar o Parágrafo Único ao art. 6º da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

Parágrafo Unico. Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida emenda.”

JUSTIFICATIVA: A justificativa da emenda aditiva se sustenta na necessidade de dar efetividade às regras de concessão e cálculo de benefícios previdenciários constantes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revogando as normas existentes anteriormente nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, que são as atuais regras aplicáveis aos servidores públicos dos Estados.

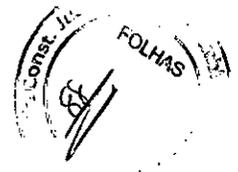
3) **EMENDA ADITIVA:** fica acrescido o §16, no Art. 97, constante do Art. 1º do presente Projeto de Emenda Constitucional, com a seguinte redação:

“Art. 97

.....

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, sendo-lhe garantido o direito ao Benefício Especial, nos termos da lei.” (NR)

.....



- 4) **EMENDA MODIFICATIVA:** o §4º do art. 101, constante do Art. 1º do presente Projeto de Emenda Constitucional, passa a ter a seguinte redação:

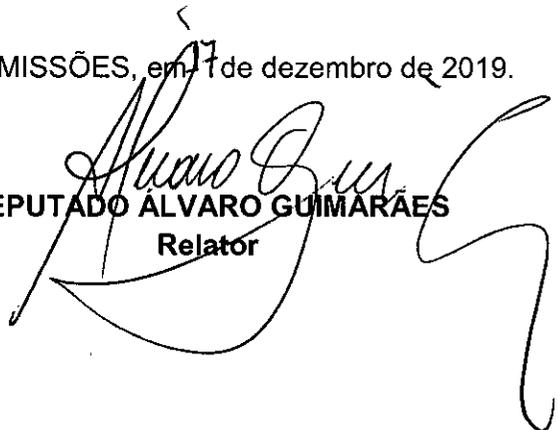
“Art.101

.....
.....
§4º O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, que poderão ter alíquotas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.”

Diante do exposto, manifesta-se esta Relatoria pela constitucionalidade da matéria, e no mérito manifestamo-nos pela sua **aprovação, desde que acatadas as emendas constantes do presente relatório, aprovação da Emenda apresentada pelo Dep. Lissauer Vieira e a rejeição das demais Emendas apresentadas.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de dezembro de 2019.


DEPUTADO ALVARO GUIMARAES
Relator